

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO.

Pregão Eletrônico nº 90042/2026 – Processo Administrativo nº 2026008877

ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, também já qualificada, em face da decisão que deu provimento ao recurso administrativo apresentado pela Peticionária e, conseqüentemente, inabilitou a ora Recorrente; o que faz alicerçada das razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I – DOS FATOS:

O certame tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de Emulsão RR-2C e Massa Asfáltica CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), itens classificados no edital como bens de consumo que demandam capacidade de produção/usinagem, armazenamento, embalagem e entrega direta ao Município. O valor total estimado da contratação é de R\$ 4.241.451,60 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

A empresa recorrente apresentou documentação de habilitação indicando, como CNAE principal, o código 41.20-4/00 (Construção de Edifícios), sem qualquer CNAE de comércio ou de fabricação de materiais betuminosos. Seu contrato social, consolidado por alteração registrada na JUCEG em 08/04/2026, elenca como atividades econômicas unicamente aquelas relacionadas à execução de obras de engenharia civil, construção de edifícios e rodovias, terraplenagem, instalações elétricas e hidráulicas, e serviços correlatos. Não constam, em nenhuma cláusula

do ato constitutivo, atividades de fabricação, usinagem, comercialização ou fornecimento de insumos betuminosos.

Além disso, é de conhecimento técnico público que a produção de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) exige usina asfáltica própria ou de terceiros, licença ambiental de operação específica, e toda a cadeia logística de aquisição de CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo), dos agregados e da emulsão. A própria Domus Construções reconheceu expressamente que não dispõe de usina própria, ao apresentar declaração – nos moldes do item 10.10.4 do Edital – comprometendo-se a apresentar, somente após a sagração como vencedora, a Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o CBUQ.

A ausência de usina própria, somada à expressa vedação editalícia de subcontratação do objeto principal, e à incompatibilidade entre o objeto social da recorrida e o objeto licitado, impõe a inabilitação da empresa, conforme se demonstrará adiante.

Em decorrência desses fundamentos, a ora Recorrida interpôs recurso administrativo contra a decisão que havia habilitado a empresa Domus, o qual foi provido.

Consoante consignado na Ata de Sessão do certame, em sede do julgamento do recurso administrativo interposto pela ora Recorrida contra a habilitação inicialmente atribuída à DOMUS, restou decidido, em 24/06/2026, pela INABILITAÇÃO da DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA no Item 02, “em razão da apresentação de certidão do CREA sem validade, por força de modificação cadastral não atualizada perante o Conselho Regional, em violação ao item 10.10.1 do Edital”.

A citada decisão foi proferida após regular tramitação, com oportunidade de manifestação da própria DOMUS, que apresentou contrarrazões ao recurso, e com julgamento fundamentado tanto pelo Pregoeiro quanto pela autoridade competente, conforme documentos “Decisão em Recurso – Item 02.pdf” e “JULGAMENTO RECURSO AUTORIDADE COMPETENTE item 02.pdf”, anexados aos autos em 24/06/2026.

Contudo, irressignada com a decisão, a DOMUS interpõe o presente recurso administrativo, o qual não merece provimento, conforme se passa a demonstrar.

II – DO DIREITO:

II.1 – PRELIMINARMENTE: Da simples reiteração de argumentos já enfrentados e da ausência de fato novo:

Antes de adentrar ao mérito, cumpre registrar que a DOMUS já exerceu, na qualidade de Recorrida, o contraditório pleno quanto à exigência de registro no CREA em plena validade, apresentando contrarrazões próprias no processamento do recurso administrativo então interposto pela ora Recorrida (contrarrazões protocoladas em 03/06/2026).

O recurso ora combatido não traz fato novo ou elemento de prova não anteriormente disponível: reitera, em essência, os mesmos argumentos já submetidos ao crivo do Pregoeiro e da autoridade competente, que os examinaram e afastaram em decisão fundamentada.

A ausência de qualquer circunstância superveniente apta a infirmar o quanto já decidido reforça, por si só, a improcedência do recurso, sem prejuízo do enfrentamento pontual de cada argumento, o que se passa a fazer.

II.2 - Da exigência de registro no CREA em plena validade como condição substantiva de habilitação técnica, e não mera formalidade dispensável:

Constitui princípio basilar do procedimento licitatório a estrita vinculação da Administração Pública e dos particulares às disposições previstas no instrumento convocatório e na legislação de regência, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, cumpre destacar que o item 10.10.1 do edital é expresso ao exigir das licitantes a apresentação de “Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em plena validade”.

Todavia, a Recorrente apresentou certidão emitida pelo CREA/GO contendo informações cadastrais incompatíveis com sua realidade empresarial atual ou, ao

menos, manifestamente desatualizadas, circunstância que compromete a higidez, autenticidade e validade do documento apresentado para fins de habilitação.

Com efeito, a certidão acostada aos autos indica como endereço da empresa a **Rua José Mathias da Silveira, n.º 378, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Catalão/GO**. Entretanto, o contrato social da Recorrente, bem como o comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal, demonstram que sua sede empresarial está localizada na **Rua Manoel David de Souza Neto, n.º 361, Sala 1, Setor Central, Davinópolis/GO**. Trata-se, portanto, de divergência objetiva e inequívoca, aferível mediante simples cotejo entre os documentos apresentados pela própria licitante, inexistindo qualquer margem para interpretação subjetiva acerca da inconsistência cadastral constatada.

Evidentemente, não se está diante de mero vício formal ou de irregularidade irrelevante passível de saneamento posterior. A inconsistência verificada compromete a própria confiabilidade das informações certificadas pelo órgão profissional competente, sobretudo porque as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais possuem natureza declaratória e devem refletir, com exatidão, a situação cadastral vigente da pessoa jurídica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

Nesse sentido, o artigo 10, inciso II, da Resolução CONFEA n.º 1.121/2019, estabelece, de forma cogente, que o registro da pessoa jurídica deverá ser atualizado perante o CREA sempre que houver “qualquer alteração nos dados cadastrais da pessoa jurídica”.

No mesmo sentido, a Resolução CONFEA n.º 266/1979 dispõe, em seu artigo 2º, inciso II, que as certidões expedidas pelos Conselhos Regionais deverão conter, dentre outras informações essenciais, o endereço da pessoa jurídica registrada. Mais do que isso, o §1º do referido dispositivo prevê expressamente que: “**as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro**”.

Portanto, a partir do momento em que os elementos cadastrais constantes da certidão deixam de corresponder à situação atual da empresa registrada, opera-

se, automaticamente, a perda de validade do documento perante o CREA, tornando-o inapto à comprovação da regularidade exigida no certame.

Logo, mostra-se inequívoca a invalidade da certidão apresentada pela Recorrente, uma vez que o documento não retrata a realidade cadastral vigente da empresa perante o conselho profissional competente.

Além da afronta direta ao item 10.10.1 do edital, a conduta da Recorrente também viola o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, o qual exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente”. Ora, documento expedido com informações desatualizadas ou incompatíveis com a realidade jurídica e cadastral da empresa não pode ser considerado regularmente emitido, tampouco se presta à comprovação válida da regularidade do registro profissional exigido pela legislação e pelo instrumento convocatório.

Admitir a manutenção da habilitação da Recorrente, mesmo diante da manifesta invalidade da certidão apresentada, representaria inequívoca violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes, conferindo tratamento privilegiado à empresa que deixou de observar exigência expressamente prevista no edital e na regulamentação aplicável.

Dessa forma, resta incontroverso o descumprimento, pela Recorrente, das exigências editalícias e legais atinentes à qualificação técnica, impondo-se o reconhecimento da invalidade da certidão apresentada e, consequentemente, a manutenção de sua inabilitação no certame.

II.3 - Da responsabilidade da Recorrente pela desatualização de seus próprios registros cadastrais – inaplicabilidade da tese de “defasagem administrativa natural”:

Ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, a sequência cronológica por ela própria exposta não revela mera situação de passividade decorrente de eventual descompasso burocrático entre órgãos distintos e autônomos, mas evidencia, de forma inequívoca, consequência direta de atos voluntários praticados pela própria empresa, cuja gestão documental lhe incumbia exclusivamente.

Com efeito, foi a própria DOMUS quem, por iniciativa exclusiva, promoveu a alteração de seu endereço, alteração que, conforme demonstra a Figura 1 acostada ao próprio recurso.

Não obstante, mesmo ciente da modificação cadastral já efetivada, a Recorrente somente em 09/04/2026 requereu e obteve a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-GO, documento que, por evidente, ainda refletia endereço diverso daquele já constante de seu registro empresarial.

Tal circunstância afasta por completo a narrativa de que a inconsistência decorreu de fatores alheios à sua esfera de atuação. Ao revés, demonstra que a própria Recorrente optou por solicitar a expedição da certidão perante o CREA-GO antes de promover, em tempo hábil, a indispensável atualização de seu cadastro junto àquela autarquia profissional, assumindo, conscientemente, o risco de apresentar documento incompatível com sua realidade cadastral.

Cumprе salientar que incumbia exclusivamente à licitante promover, em momento oportuno, a regularização de seus registros perante todos os órgãos competentes antes da participação no certame, sobretudo porque detém absoluto controle sobre a ordem cronológica dos atos que pratica, bem como sobre o momento em que requer a expedição das certidões destinadas à comprovação de sua habilitação.

Esse dever decorre não apenas da diligência ordinariamente exigida de qualquer participante de procedimento licitatório, mas também do próprio instrumento convocatório, que atribui à licitante a responsabilidade pela apresentação de documentação hígida, atualizada e apta a demonstrar o pleno atendimento às exigências editalícias.

Não cabe à Administração Pública suportar as consequências da desídia documental da licitante, tampouco flexibilizar exigências objetivas para suprir irregularidades cuja origem se encontra exclusivamente na esfera de organização interna da própria empresa. Em outras palavras, a irregularidade verificada não decorreu de qualquer fato imprevisível, de força maior ou de falha atribuível aos órgãos de registro, mas foi consequência direta da opção administrativa da própria Recorrente, que alterou seu registro empresarial sem adotar, em tempo oportuno, as providências necessárias para compatibilizar as informações constantes de seu

cadastro perante o CREA-GO antes da emissão da certidão utilizada para fins de habilitação.

Evidencia-se, portanto, que a causa determinante da inabilitação não foi qualquer alegado desconhecimento entre sistemas cadastrais, mas a própria conduta negligente da Recorrente, que retardou injustificadamente a atualização de seu cadastro perante o conselho profissional e apresentou documento cuja inconsistência era plenamente evitável.

Trata-se, assim, de irregularidade integralmente imputável à sua esfera de responsabilidade, cujos efeitos jurídicos não podem ser transferidos à Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, razão pela qual deve ser rejeitada a argumentação apresentada pela Recorrente.

II.4 – Da inadequação da diligência saneadora pretendida em razão do vício apresentado:

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar informações relativas a condições de habilitação preexistentes à data da apresentação das propostas, desde que tais condições já estejam devidamente constituídas e possam ser objetivamente comprovadas por documentação contemporânea ao certame. Não se presta, contudo, a viabilizar a correção posterior de vícios documentais decorrentes de conduta imputável à própria licitante, nem a permitir a substituição ou regularização de documentos que, no momento de sua apresentação, não atendiam às exigências editalícias.

No caso concreto, a irregularidade constatada na Certidão de Registro e Quitação apresentada pela DOMUS não decorre de mera omissão formal, erro material ou deficiência passível de esclarecimento mediante simples diligência administrativa.

Ao contrário, trata-se de inconsistência originada da própria atuação da Recorrente, que, embora já tivesse promovido a alteração de seu endereço perante a JUCEG, optou por requerer a expedição da certidão perante o CREA-GO sem

previamente promover, em tempo hábil, a correspondente atualização de seu cadastro junto àquela autarquia profissional.

A divergência documental, portanto, não decorreu de circunstância superveniente ou alheia à sua esfera de atuação, mas de falha na gestão de sua documentação cadastral.

Nessas condições, admitir a realização de diligência para que a Recorrente promovesse, somente após a sessão de julgamento, a atualização de seu cadastro perante o CREA-GO e, conseqüentemente, obtivesse nova certidão em conformidade com o edital, equivaleria, na prática, a franquear-lhe oportunidade de sanar vício que lhe era integralmente imputável, alterando a realidade documental existente na data fixada para a comprovação da habilitação.

Tal providência extrapolaria os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, convertendo a diligência – instrumento vocacionado ao esclarecimento de documentos já válidos e à confirmação de situação jurídica preexistente – em verdadeiro mecanismo de regularização tardia da habilitação, hipótese incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Ademais, admitir semelhante flexibilização implicaria manifesta violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, porquanto conferiria tratamento privilegiado à Recorrente em detrimento das demais licitantes, cujos documentos foram examinados rigorosamente conforme apresentados na data legalmente estabelecida.

O princípio do formalismo moderado, positivado no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não autoriza a convalidação de irregularidades decorrentes da própria desídia do licitante, tampouco pode ser invocado para afastar exigências editalícias objetivas cuja observância incumbia exclusivamente à empresa participante do certame.

Portanto, mais uma vez, deve ser rechaçado o fundamento invocado pela Recorrente.

II.5 – Da ausência de identidade entre o precedente do Item 01 (Semear Brasil Ltda) e a situação da Recorrente no Item 02:

A tentativa da Recorrente de estabelecer paralelo com o precedente mencionado no **Item 01** não merece prosperar, por absoluta ausência de identidade fática e jurídica entre as situações confrontadas.

Na hipótese invocada, a reforma da decisão que havia inabilitado a empresa **Semear Brasil Ltda.** decorreu do reconhecimento de que a exigência de habilitação utilizada como fundamento da inabilitação sequer era aplicável ao item licitado. Em outras palavras, a Administração verificou que houve evidente equívoco no enquadramento jurídico da exigência editalícia, impondo-se à licitante requisito de qualificação técnica incompatível com o objeto efetivamente por ela ofertado. Tratava-se, portanto, de erro imputável à própria Administração, consistente na aplicação indevida de exigência estranha ao objeto da contratação.

A situação ora examinada, entretanto, é substancialmente diversa.

No **Item 02**, a exigência prevista no item 10.10.1 do Edital – consistente na apresentação de Certidão de Registro e Quitação válida perante o CREA – incide de forma direta, legítima e integral sobre o objeto licitado, constituindo requisito de habilitação técnica expressamente previsto no instrumento convocatório e plenamente compatível com a natureza da contratação.

A inabilitação da Recorrente, portanto, não decorreu de interpretação equivocada do Edital, tampouco da exigência de requisito inaplicável ao objeto da licitação. Resultou, exclusivamente, da apresentação de documento que não atendia às condições editalícias, em razão de inconsistência cadastral cuja origem, como já demonstrado, é integralmente imputável à própria empresa.

Não há, assim, qualquer similitude entre as hipóteses apta a justificar a aplicação do mesmo entendimento administrativo. Enquanto no precedente invocado a Administração apenas corrigiu erro por ela própria cometido, afastando exigência manifestamente impertinente, no presente caso limitou-se a aplicar, de forma objetiva e uniforme, requisito de habilitação expressamente previsto no Edital, diante do efetivo descumprimento pela Recorrente.

Desse modo, revela-se manifestamente inadequada a invocação do princípio da isonomia como fundamento para pretender idêntico tratamento. A isonomia, longe de impor decisões uniformes para situações distintas, exige

justamente que hipóteses desiguais recebam tratamento jurídico compatível com suas particularidades.

Assim, inexistindo identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos dos casos comparados, não há qualquer violação ao princípio da igualdade, mas, ao contrário, sua fiel observância, na medida em que a Administração aplicou a cada situação a solução juridicamente adequada às suas circunstâncias específicas.

II.6 – Da vedação à subcontratação do objeto principal: violação expressa ao Termo de Referência. Argumentação não enfrentada pela decisão que inabilitou a Recorrente. Nova e importante irregularidade que impede sua habilitação:

O Termo de Referência integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2026 dispõe, nos itens 4.4 e 4.5, *in verbis*:

4.4. Não será admitida a subcontratação do objeto principal da contratação, consistente no fornecimento de produtos, devendo a contratada executar diretamente todas as obrigações relativas à aquisição, separação, armazenamento e entrega dos produtos.

4.5. Excepcionalmente, será permitida a subcontratação exclusivamente dos serviços de transporte, destinados à logística de entrega dos produtos nos locais indicados pela Administração, permanecendo a contratada integralmente responsável pela qualidade, integridade, acondicionamento, pontualidade das entregas e demais obrigações contratuais.

A disposição é de clareza solar: a contratada deve executar diretamente a aquisição, usinagem, armazenamento e entrega do produto. A única atividade suscetível de subcontratação é o transporte, permanecendo integralmente responsável a contratada principal por todo o restante do ciclo de fornecimento.

Ocorre que a Recorrente não possui usina asfáltica própria. Esse fato é atestado pela própria conduta da recorrida: em cumprimento ao item 10.10.4 do Edital, ela apresentou mera declaração de que, caso vencedora, apresentará futuramente a Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o material. Não apresentou, portanto, a licença já existente em seu nome — o que só poderia ocorrer se a empresa fosse, de fato, detentora de usina própria licenciada.

Não se ignora que a norma editalícia, ao admitir a apresentação diferida da licença, possibilita, em tese, que empresas que ainda não possuem usina própria participem do certame. Contudo, essa previsão não pode ser interpretada de modo a afastar a obrigação fundamental de o licitante demonstrar, antes da contratação, que executará o objeto principal diretamente — sem subcontratação. A declaração diferida da LAO foi concebida para viabilizar a participação de empresas que possuem usina, mas ainda aguardam regularização ambiental, ou que pretendem instalar nova usina antes da assinatura da Ata. Não é instrumento para contornar a vedação à subcontratação.

A produção de CBUQ é uma atividade industrial regulada, que requer não apenas a usina física, mas também: (i) Licença Ambiental de Operação (LAO) específica para a usina; (ii) estrutura técnica para controle de qualidade do produto conforme as normas DNIT; (iii) capacidade logística de transporte do material quente, com garantia de temperatura na entrega. Nenhum desses elementos integra a estrutura empresarial ou o acervo técnico da Domus, empresa constituída e direcionada exclusivamente à execução de obras de engenharia civil.

Assim, ao ofertar proposta para o Item 02 do certame, a Recorrente inevitavelmente precisará adquirir o CBUQ de terceiros — o que, juridicamente, configura subcontratação do objeto principal, expressamente vedada pelo item 4.4 do Termo de Referência.

A subcontratação não autorizada constitui motivo de extinção contratual, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, sua ocorrência previsível e inequívoca antes mesmo da contratação — como no presente caso — deve ser sancionada já na fase de habilitação, porquanto revela que a licitante não reúne condições materiais mínimas para cumprir, por si mesma, as exigências do instrumento convocatório. Admitir empresa nessa condição violaria o princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois colocaria em condição de igualdade empresas com estrutura produtiva real e empresas sem ela.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que os serviços cuja comprovação for exigida por atestados de qualificação técnica na licitação não podem ser subcontratados, pois a exigência editalícia perderia a razão de ser:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM EDITAL PADRÃO DO DNIT. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE ALGUNS DIRIGENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL OU IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTROS DIRIGENTES. MULTA. CONSIDERAÇÕES SOBRE POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE FRAÇÕES RELEVANTES DO OBJETO LICITADO. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. **1 - É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada.** (TCU. Acórdão nº 3.144/2011 – Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz.)

No mesmo diapasão, o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que o edital estabeleça vedações à subcontratação:

Art. 122. [...] § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Ao exercer a faculdade prevista no referido dispositivo, fixando a vedação no item 4.4 do Termo de Referência, a Administração exerceu poder discricionário regular e vinculou todos os licitantes. A Recorrente, ao participar do certame, concordou com essa condição (art. 68 da Lei nº 14.133/2021), assumindo o compromisso de executar o objeto diretamente. Contudo, a incapacidade estrutural de fazê-lo — demonstrada pela ausência de usina própria — importa manifesta incompatibilidade entre a proposta ofertada e as condições do edital, devendo ensejar a inabilitação.

Posto isso, requer seja mantida a decisão administrativa que declarou a inabilitação da Recorrente por expressa violação ao item 4.4 do Termo de Referência, anexo e integrante do Edital convocatório.

II.7 – Da incompatibilidade entre o objeto social da Recorrente e o objeto licitado. Outra irregularidade não enfrentada pela decisão administrativa que inabilitou a Recorrente:

O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações,

exigindo-se, quando cabível, "autorização para o exercício da atividade a ser contratada".

Nessa linha, o item 10.3 do Edital determina que o Pregoeiro verifique a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no ato constitutivo dos licitantes.

A análise dos documentos constitutivos da Domus Construções e Empreendimentos Ltda revela que todas as atividades descritas em seu objeto social relacionam-se exclusivamente à execução de obras e serviços de engenharia civil. Entre os CNAEs listados no CNPJ e reproduzidos no contrato social registrado na JUCEG – conforme Certidão Simplificada de 15/05/2026 – destacam-se: construção de rodovias e ferrovias (42.11-0/00), construção de edifícios (41.20-4/00), obras de urbanização (42.13-8/00), terraplanagem (43.13-4/00), entre outras atividades correlatas de construção civil.

Muito embora o objeto social da empresa contemple, de forma genérica, o comércio atacadista especializado de materiais de construção (46.79-6-04) e o comércio varejista de materiais de construção em geral (47.44-0-99), tais atividades não guardam pertinência técnica com a produção e o fornecimento de insumos betuminosos, que exigem estrutura industrial específica, licenças ambientais próprias e cadeia produtiva especializada.

Nesse ponto, é fundamental destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual a inabilitação por incompatibilidade de objeto social é cabível quando há efetiva divergência substancial entre as atividades da empresa e o objeto licitado (não por falta de correspondência literal):

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. **1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.** 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. (TCU. Acórdão nº 642/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman.)

"[...] Só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação." (TCU. Acórdão nº 487/2015 – Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro)

Ainda que a jurisprudência do TCU seja pacífica no sentido de que o CNAE, por si só, não constitui motivo suficiente para inabilitação, o mesmo não se diz quando a análise do objeto social como um todo revela incompatibilidade substancial com o fornecimento do bem licitado.

No presente caso, o objeto da licitação é o fornecimento de insumos betuminosos para serviços de Tapa-Buracos, atividade de natureza claramente industrial e comercial — fabricação e entrega de bem de consumo. A Recorrente, por seu turno, é empresa estruturada, financiada e especializada na execução de obras, não no fornecimento de insumos. A diferença é ontológica: a empreiteira compra o insumo no mercado e o consome na execução da obra; a fornecedora de insumos o produz ou distribui comercialmente para terceiros.

Ademais, o TJMG já se manifestou sobre hipótese análoga, firmando que a compatibilidade entre objeto social e objeto licitado é condição essencial de habilitação, e que a alteração posterior do objeto social não convalida as inadequações iniciais:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação cível interposta por Estacionamento Rotativo SPE PARK LTDA.-ME contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da ação popular proposta por Francisco Assis Carvalho e Samir Sagih El-Aouar, declarando a nulidade do contrato de concessão onerosa para exploração do estacionamento rotativo no Município de Teófilo Otoni/MG.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) saber se houve cerceamento de defesa e falta de fundamentação da sentença, que justificariam a sua nulidade; e (ii) verificar a validade do contrato de concessão firmado, à luz das alegadas inadequações dos requisitos de habilitação da empresa vencedora da licitação.

III. Razões de decidir

3. A nulidade da sentença foi afastada, uma vez que o apelante, ao ser intimado, declarou expressamente que não havia mais provas a produzir, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

4. A alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação também não prospera, pois o julgador a quo apresentou motivação suficiente para embasar a decisão, conforme exige o art. 93, IX, da CF/1988, atendendo ao princípio da motivação das decisões judiciais.

5. No mérito, constatou-se que a empresa não preenchia os requisitos exigidos pelo edital, especialmente no que concerne à compatibilidade do objeto social com o serviço licitado, à garantia da proposta e à execução das obrigações contratuais, somente adequando-se após a sagração como vencedora, fato que evidencia a inaptidão inicial para a prestação dos serviços licitados.

6. O princípio da vinculação ao edital impõe que todas as condições estabelecidas sejam rigorosamente cumpridas.

7. A alteração posterior do objeto social não convalida as inadequações iniciais ocorridas durante o processo de habilitação, corroborando a conclusão do Juízo a quo pela invalidade do contrato.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A nulidade do contrato administrativo por irregularidades no processo licitatório deve ser mantida, quando constatado o descumprimento dos requisitos editalícios essenciais, caracterizando lesividade ao patrimônio público, sendo irrelevantes as adequações posteriores." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei n.º 8.666/1993, art. 4º, caput, e art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 423.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14/09/2011; STJ, RMS 23.360/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima, j. 25/04/2007. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.092933-7/002, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2024, publicação da súmula em 11/11/2024)

Destarte, está comprovado que a Recorrente não atendeu o disposto no item 3.7.2 e no item 10.3 do Edital, devendo, portanto, ser declarada inabilitada.

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, a Recorrida requer que o presente Recurso Administrativo seja julgado não provido, mantendo-se a decisão administrativa que inabilitou a empresa Domus Construções e Empreendimentos Ltda (CNPJ 32.711.713/0001-50) no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 90042/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

Araguari/MG, 07 de julho de 2026.

Alex Machado Nunes & Cia Construções LTDA

11.286.215/0001-37

Alex Machado Nunes

Representante Legal

CPF nº 050.571.416-78

RG nº MG-11.933.927 SSP-MG